



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15983.000305/2006-76  
**Recurso nº** 508.330 Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-00.392 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

**Inconstitucionalidade de Lei.**

*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

**Multa de ofício.**

Nos casos de lançamento de ofício, em que restou configurado ato infringente às normas tributárias, é exigível a multa ao percentual de 75%, por imposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. E Relator

EDITADO EM: 23/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA

JUNQUEIRA , DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, EDIJALMO ANTONIO DA CRUZ, E  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de CSLL, relativo aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 04/06).

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fl. 13), a autuação teve por base a diferença apurada do confronto entre os valores informados na DIPJ e os declarados na DCTF, deduzida dos pagamentos efetuados (DARF) relativamente a esses períodos.

As disposições legais que embasaram o lançamento encontram-se descritas no referido auto de infração.

Em 13/09/2006, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fl. 172) e, em 29/09/2006, apresentou defesa (fls. 177/184), resumidamente, nos seguintes termos:

- A exigência do suposto crédito tributário é inócua vez que nem o próprio fisco definiu o motivo de sua cobrança.

- As multas de ofício cobradas em percentual de 75% sobre os valores devidamente compensados são abusivas porque violam os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

- Não somente a Suprema Corte se posiciona contra as multas indiscriminadamente aplicadas pela Receita Federal, mas o próprio Conselho de Contribuintes vem decidindo que a multa em situações como a que ora se depara não é cabível.

- Toda atuação da Administração Pública há de ser exercida mediante processo justo e impedindo, por conseguinte, decisões arbitrárias em vista do princípio da igualdade tributária.

- Os percentuais exigidos não apresentam características de razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade.

- A imposição do fisco em fazer com que os contribuintes entreguem a DCTF não merece acolhida, porquanto as instruções normativas que prevêm tal obrigatoriedade não encontram fundamento de validade em normas compatíveis com os princípios da legalidade, da separação de poderes e da indelegabilidade da competência tributária.

- As penalidades pecuniárias advindas da não apresentação da mencionada obrigação acessória não encontram guarida no ordenamento jurídico-tributário, posto que qualquer sanção pecuniária concernente à não entrega da DCTF, atraso em sua entrega ou erro no preenchimento deve ser prevista em lei, a teor do artigo 113, § 3º, c/c artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A DRJ decidiu:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Insustentável a alegação de falta de definição quanto ao motivo da autuação quando o auto de infração e o termo de verificação fiscal descrevem os atos praticados pela autuada que afrontam a legislação tributária e os dispositivos legais que tipificam a irregularidade que motivou a acusação fiscal.

#### MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, em que restou configurado ato infringente às normas tributárias, é exigível a multa ao percentual de 75%, por imposição legal.

#### ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo, em sede de julgamento administrativo, proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 09/06/2009 e apresentou recurso em 08/07/2009.

Em seu recurso alega:

- que compensou os tributos lançados;
- que não pode admitir ficar a mercê de multas exorbitantes por diferenças de informações prestadas ao fisco, ainda mais quando se baseiam em divergências em DCTF como comparativo, uma vez que o Contribuinte não é obrigado a entregar DCTF, pois esta não foi legalmente constituída;
- que a obrigação de entregar DCTF violaria os princípios da Legalidade, da Separação dos Poderes e da Indelegabilidade da competência tributária;

### Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não merecem acolhida os argumentos de defesa da recorrente.

Importante reproduzir trecho do acórdão recorrido:

*Aduz a impugnante que os valores foram devidamente compensados. Contudo, a interessada não carregou aos autos elementos probatórios para dar sustentação à aludida*

*compensação, a teor do que dispõe o artigo 16, III, do Decreto 70.235/1972.*

*Cumpra assinalar ainda que fica prejudicada a análise da alegação de que as penalidades pecuniárias advindas da não apresentação da mencionada obrigação acessória não encontram guarida no ordenamento jurídico-tributário, posto que a autuação não abarca penalidade dessa natureza, mas cinge-se à constatação de diferença apurada do confronto entre os valores informados na DIPJ e os declarados na DCTF, deduzida dos pagamentos efetuados relativamente a esses períodos, ou seja, descumprimento de obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*O fundamento legal para o lançamento da multa de ofício encontra-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*Note-se que o artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, deu nova redação a esse dispositivo, mantendo, porém, a multa ao mesmo patamar de 75%.*

*Assim, a multa aplicada sobre o valor do tributo, exigido em lançamento de ofício, está em consonância com a legislação de regência.*

Embora cite a recorrente que os valores lançados teriam sido compensados, não traz qualquer início de prova de que isso tenha ocorrido.

Também importa ressaltar que o lançamento não diz respeito a descumprimento de obrigações acessórias e sim a falta de pagamento/confissão de tributos. Como o contribuinte não pagou os valores apurados em sua DIPJ e também não os confessou em DCTF para que pudessem ser exigidos, correto o procedimento do fisco em fazer o lançamento do tributo acompanhado de multa de ofício.

Quanto aos argumentos sobre inconstitucionalidade de lei, trago a súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes, de aplicação obrigatória por este colegiado:

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Dispõe no mesmo sentido o Regimento Interno do CARF:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Processo nº 15983.000305/2006-76  
Acórdão n.º **1302-00.392**

**S1-C3T2**  
Fl. 3

---

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator